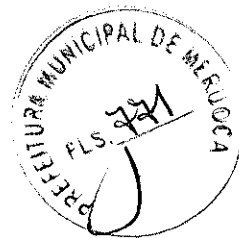


## Recurso Administrativo Concorrência nº 2102.01/2024



Nova Russas, 17 de abril de 2024.

Ao Presidente da Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Meruoca  
Processo Administrativo: 2901.001/2024

Assunto: Recurso Administrativo contra o resultado da Concorrência nº 2102.01/2024

### Da Tempestividade

Este recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo estipulado pela legislação aplicável, datado de 17/04/2024.

Prezado Presidente da Comissão de Licitação,

Eu, José Rodolfo Jerônimo Aragão, representante legal da empresa J. R. J. ARAGAO, inscrita no CNPJ 32.125.236/0001-40, venho por meio deste interpor recurso administrativo contra o resultado da Concorrência nº 2102.01/2024, conduzida pela Prefeitura Municipal de Meruoca.

### Fundamento este recurso com base nos seguintes argumentos:

Argumento este recurso com base nos seguintes pontos:

1. Descumprimento da Lei 14.133/2024: A referida legislação estabelece os parâmetros que devem ser rigorosamente seguidos durante os processos licitatórios, visando garantir a transparência e a equidade entre os concorrentes. Contudo, durante a condução desta licitação, identifiquei diversas irregularidades que comprometem sua conformidade com a lei.
2. Desclassificação de Propostas com Valor Abaixo de 75% do Valor Referência: O artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2024 estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor referência, devem ser presumivelmente consideradas inexequíveis, com vistas a preservar a viabilidade econômico-financeira do contrato para a Administração Pública. Esta determinação é crucial para assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços



contratados. A análise do Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, disponível em <https://zenite.blog.br/art-59-%C2%A7-4o-da-lei-no-14-133-2021-presuncao-absoluta-ou-relativa-de-inexequibilidade/>, demonstra que propostas abaixo de 75% do valor de referência são consideradas inexequíveis. Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União e neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como **inexequível**, devendo a proposta ser desclassificada; Portanto, a desclassificação de propostas que não atendam a esse critério é fundamental para assegurar a lisura e a eficácia do processo licitatório.

#### **Do pedido**

Diante do exposto, solicito uma revisão minuciosa do processo licitatório em questão, com a desclassificação de todas as propostas que não atendam ao critério estabelecido pela legislação. Ressalto a importância de garantir a igualdade de condições entre todos os licitantes e o respeito aos princípios que regem a administração pública.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente  
JOSE RODOLFO JERONIMO ARAGAO  
Data: 17/04/2024 22:27:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**José Rodolfo Jerônimo Aragão**

**Representante Legal da Empresa J. R. J. ARAGAO**